

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.867, de 2010 **(apensado o projeto de lei nº 2.673, de 2011)**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Rodrigo Maia, altera a Lei nº 11.788, de 2008, a chamada Lei do Estágio, para determinar que os estágios supervisionados nos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios sejam precedidos de aprovação do estudante em processo público de seleção realizado pela entidade interessada.

Na justificativa, o parlamentar argumenta que a proposta visa evitar a “utilização política desse tão eficiente instrumento de preparação de estudantes para o competitivo mercado de trabalho”.

A esta proposição encontra-se apensado o projeto de lei nº 2.673, de 2011, de autoria do Deputado Weverton Rocha. Pretende alterar o mesmo dispositivo da Lei nº 11.788, de 2008, mas condicionando a realização de processo seletivo prévio apenas aos casos em que o número de interessados em estágio superar o número de vagas oferecidas.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura

para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Será também apreciada, no mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Também determina que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, que conduzirá a investidura em cargo ou emprego público. Estão ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O comando constitucional para que o ingresso no funcionalismo dê-se por concurso público promoveu importantes mudanças a partir de 1988. Buscava-se combater o patrimonialismo, o apadrinhamento, o nepotismo e promover a meritocracia no serviço público. E é justo reconhecer que houve avanços nesse sentido.

Hoje, temos carreiras novas ocupando vários cargos de destaque na administração pública; carreiras de diversos órgãos passaram por processos de reestruturação e passaram a atrair profissionais muito qualificados. Há uma exigência maior nas provas de concursos e a competitividade para ingressar no serviço público é crescente. Inúmeros órgãos públicos pleiteiam a organização ou o fortalecimento de suas próprias carreiras. Todos esses fatos, embora estejam longe de esgotar os avanços que a medida promoveu, mostram como ganhamos em impessoalidade nas decisões e em institucionalidade no funcionamento da administração pública.

Em vista dessa experiência, considero que a proposta do projeto principal poderá promover benefícios também para o preenchimento

das vagas de estágio disponíveis em instituições públicas, que certamente ganhará em impessoalidade e estímulo à meritocracia.

A proposição apensada limita a realização do processo seletivo às situações em que o número de candidatos a estágio supere o número de vagas oferecidas. Isso não restringe a aplicação, que deve ser universal, dos princípios da impessoalidade e de estímulo ao mérito, já mencionados, uma vez que, inexistindo demanda suficiente, não se justifica processo seletivo, sendo mesmo caso de inexigibilidade da porfia.

Na discussão do Parecer anterior que este parlamentar submeteu a esta Comissão de Educação, houve sugestão no sentido de que se avaliasse a recorrente prática de processos seletivos através de entidades externas à Administração, mas sob sua vigilância e ordens.

Reconhecendo a procedência de tais considerações dos Colegas Parlamentares, estamos formulando novo Substitutivo no qual acrescentamos a possibilidade de não só o próprio órgão realizar a seleção, mas podendo fazê-lo por terceiros, sob sua coordenação.

Finalmente, para evitar eventual procedimentalização da seleção, adicionamos a expressão “simplificado” em relação ao processo de seleção.

Isto posto, o voto é pela aprovação do PL nº 7.867, de 2010, principal, e do PL nº 2.673, de 2011, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.867, DE 2010

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.9º.....
.....

§ 2º *Os estágios supervisionados nos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dependem de aprovação do educando em processo público de seleção realizado pela entidade interessada, ou sob sua coordenação, quando o número de candidatos a estágio superar o número de vagas oferecidas”. (NR)*

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator